



## A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER TRANSEXUAL: INSTRUMENTO DE DIGNIDADE E JUSTIÇA SOCIAL

André Luis Penha Corrêa<sup>1</sup>  
Lucas Lopes Grischke<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho pretende abordar a importância e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção de mulheres transexuais vítimas de violência doméstica, ainda que estas não tenham realizado a cirurgia de redesignação sexual ou a retificação do prenome e do gênero no seu registro civil, tendo em vista que são, sobretudo, socialmente vulneráveis. O estudo realizado, que está em sua etapa inicial, emprega a metodologia de análise das decisões mais atuais do STJ e STF, bem como a revisão bibliográfica de autores/as que discutem sobre o tema de gênero e transexualidade. Ao final, percebe-se que a aplicação da Lei Maria da Penha, também aos casos em discussão, se traduz em instrumento de efetivação da dignidade e de avanço rumo à justiça social.

**Palavras-chave:** Gênero. Transexualidade. Violência doméstica.

### Introdução

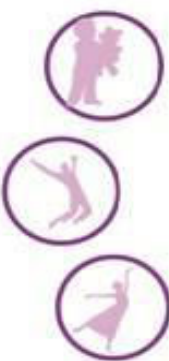
A partir do momento em que a pessoa transexual decide exercer o seu sexo real (o psicológico), inicia uma batalha pelo reconhecimento e respeito, na qual adapta seu corpo pertencente a outro sexo às normas de gênero socialmente estabelecidas. A mulher transexual estará sujeita não apenas aos estigmas do grupo LGBT, como também estará sujeita às injustiças sociais relativas às mulheres, dentre elas a violência doméstica.

A aplicação da Lei Maria da Penha aos referidos casos se apresenta mais adequada do que as previsões de violência corporal do Código Penal, pois, assim como o faz para as demais mulheres, pode se traduzir em instrumento de justiça social para as transexuais violentadas. O presente trabalho representa as pesquisas iniciais e seus resultados parciais, os quais serão aprofundados quanto ao reconhecimento e a efetivação da justiça social.

<sup>1</sup> Advogado. Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera – UNIDERP; Discente do Programa de Pós-graduação em Direito do Curso de Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande - PPGD/FURG; Discente no curso de Pós-graduação lato sensu em Direitos Humanos na Faculdade Verbo Educacional – VERBOEDU; e-mail andrecorrea.adv@outlook.com

<sup>2</sup> Especialista em Administração Pública e Gerência de Cidades pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER – 2012); Discente do Programa de Pós-graduação em Direito do Curso de Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande - PPGD/FURG; e-mail lucoeslg@gmail.com





Neste texto não será abordada a questão da violência doméstica praticada contra a travesti. O presente trabalho busca um ponto de vista multidisciplinar, recorrendo às escritas de autores e autoras que não limitem seu discurso à dogmática jurídica.

## Metodologia

Para a realização deste trabalho promoveu-se a análise de normas e do entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a maneira como a pessoa transexual é vista pelo poder Judiciário. A metodologia utilizada foi a de pesquisa e revisão bibliográfica sobre autores e autoras que escrevem sobre o tema.

## Resultados e discussão

As pesquisas que desconstruem a categorização de gêneros e sexualidades, no campo do direito, são limitadas, principalmente quando a temática envolve a transexualidade e as sujeições dos corpos transexuais (DURO et al., 2017, p. 41). Tais pesquisas são capazes não somente de contribuir para o estudo do Direito, mas inclusive de conduzir a sociedade rumo à justiça social.

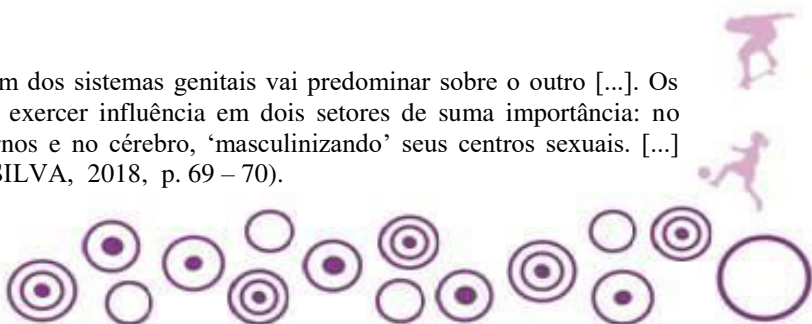
Gênero e sexo não são conceitos sinônimos. O sexo diz respeito à constituição biológica da pessoa, em macho e fêmea, enquanto o gênero refere-se à construção social do corpo, que pode ser masculino e feminino, que varia de sociedade para sociedade com base nas características históricas e culturais de cada uma delas (LIMA; SOUZA, 2017, online; SILVA, 2018, p. 19, 71 - 73; CRISTIANETTI, 2015, p. 66).


A pessoa transexual é aquela que, embora tenha nascido com corpo físico de um determinado sexo, pertence e identifica-se, em sua esfera psíquica - em sua alma - a sexo diverso. O sexo físico não corresponde ao seu sexo real, o psicológico (CRISTIANETTI, 2015, p. 65). Destaca-se que “essa não é uma questão de escolha<sup>3</sup>, e na maioria das vezes é envolvido de sofrimento” (SILVA, 2018, p. 20).

A transexualidade, antigamente, era tratada como doença (LIMA; SOUZA, 2017, online), identificada pela terminologia “transexualismo”. Atualmente o sufixo “ismo”, que significa doença, foi abolido e substituído pelo “dade”, que significa modo de ser (SILVA, 2018, p. 22). Segundo SILVA (2018, p. 32), “a identidade de gênero não está ligada aos órgãos genitais, é o sentimento que tem a pessoa quanto ao gênero ao qual pertença”.

---

<sup>3</sup> “[...] no início o embrião é ambissexual. [...] um dos sistemas genitais vai predominar sobre o outro [...]. Os andrógenos secretados pelas gônadas fetais vão exercer influência em dois setores de suma importância: no crescimento e masculinização dos genitais externos e no cérebro, ‘masculinizando’ seus centros sexuais. [...] podem ocorrer falhas e formar-se o transexual” (SILVA, 2018, p. 69 – 70).





O direito busca o bem da sociedade, devendo acompanhá-la durante seu processo evolutivo para garantir o convívio social e o cumprimento dos direitos constitucionais (LIMA; SOUZA, 2017, online). Porém, não há, até o presente momento, legislação no Brasil regularizando a transexualidade, existindo apenas a Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina que estabelece os critérios mínimos de definição da transexualidade, tratando-a, entretanto, como doença<sup>4</sup>, utilizando sufixo “ismo” para caracterizá-la (CRISTIANETTI, 2015 p. 65 - 66).

Quanto aos tribunais, importante analisar o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o REsp 1626739/RS. A autora desejava readequar seu registro civil em relação ao seu nome e gênero (STJ, 2017). A sentença de primeira instância autorizou a alteração do prenome no registro civil, mas não a do gênero, pois a autora não havia realizado o procedimento cirúrgico de redesignação sexual. Então, ao apelar da decisão, seu recurso foi indeferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, chegando, assim, ao STJ (STJ, 2017).

O relator Ministro Luís Felipe Salomão sustentou sua decisão no fato de o gênero ser uma construção social (STJ, 2017). O referido Ministro entendeu que apenas a alteração do prenome não seria suficiente para a concretização da dignidade da autora. Ainda, o Ministro sustentou a não-obrigatoriedade da cirurgia de redesignação sexual para promover as referidas alterações no registro civil (STJ, 2017).

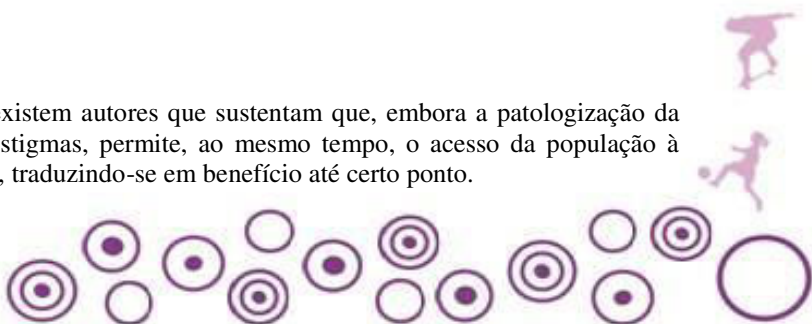
O Tribunal Superior entendeu que a dignidade das pessoas transexuais se traduz, também, “no direito de serem identificados, civil e socialmente, de forma coerente com a realidade psicossocial vivenciada, a fim de se combater qualquer discriminação ou abuso violadores do exercício de sua personalidade” (STJ, 2017).

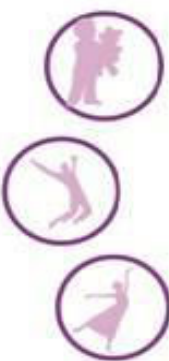
Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI nº 4.275/DF proposta pela Procuradoria-Geral da República, reinterou o entendimento do STJ. Ainda, a maioria dos ministros entenderam a desnecessidade do ajuizamento de ação prévia para que se retifique o registro civil (STF, 2018).

Um estudo realizado por DURO (et al, 2017), em que realizou o mapeamento das ações envolvendo demandas judiciais sobre o tema demonstrou que os julgados do Rio Grande do Sul possuem um forte apego à normatização binária quando se fala em gênero e sexualidades.

---

<sup>4</sup> Segundo CRISTIANETTI (2015, p. 66 – 67) existem autores que sustentam que, embora a patologização da transexualidade no sistema de saúde promova estigmas, permite, ao mesmo tempo, o acesso da população à cirurgia transgenitalizadora de caráter terapêutico, traduzindo-se em benefício até certo ponto.





Neste sentido, SILVA (2018, p. 22) explica que devido ao tratamento dispensado pela sociedade, os/as transexuais são indivíduos que não participam espontaneamente do ambiente que frequentam, pois se sentem excluídos/as<sup>5</sup>. O conceito de corpos precários em BUTLER (2011) ajuda a compreender a dinâmica social dispensada às transexuais. Ainda, são constantemente confundidas com homossexuais.

A transexualidade não se confunde com a homossexualidade, pois ambos operam em âmbitos distintos (SILVA, 2018, p. 20): a homossexualidade é a atração por pessoas do mesmo sexo – real –, já a transexualidade é o pertencimento ao sexo oposto ao físico. A orientação sexual, por sua vez, opera no âmbito das atrações e das relações sexuais, enquanto a transexual enfrenta a batalha de fazer com que seu corpo físico se adeque às normas de gênero da sociedade, em busca de reconhecimento e dignidade. O reconhecimento de que as questões de gênero vão além daquilo que a biologia determina representará um progresso relativo às posturas conservadoras que negam qualquer realidade de gênero que transpasse a genética (CRISTIANETTI, 2015, p. 67).

Em seu trabalho, CRISTIANETTI (2015, pp. 63- 78) analisou as contribuições da Teoria do Reconhecimento em Nancy Fraser sobre questões da transexualidade. A socióloga entende que para a efetivação da justiça social é preciso que as lutas por reconhecimento e por representação social ocorram em conjunto com uma paridade participativa social (CRISTIANETTI, 2015, p. 70 – 72). Os pensamentos que negam a paridade social das transexuais e que são incapazes de ultrapassar as questões físicas e biológicas caminham na contramão da realização da justiça social e da efetivação dos direitos humanos.

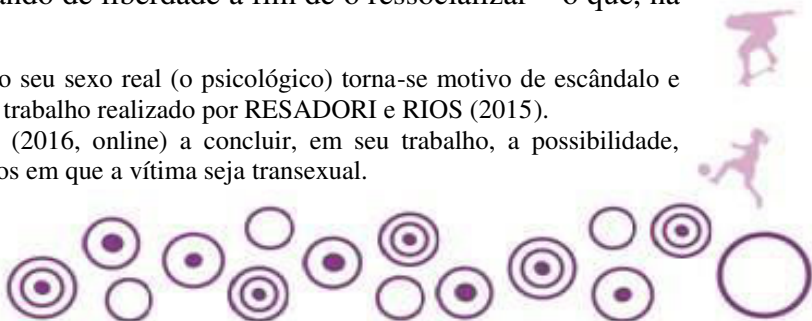
Então, surge o entendimento da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que mulheres transexuais figurem como vítimas de violência doméstica. A referida lei, em seu artigo 5º, já prevê que a violência doméstica se caracteriza por qualquer ação ou omissão, lesiva a direitos, baseada no gênero. Nas palavras de Lima e Souza, “a partir do momento que o Estado não trata as pessoas de forma igualitária por conta de sua sexualidade ou gênero [...] a sociedade entende, erroneamente, que também poderá agir da mesma forma” (2017, online).

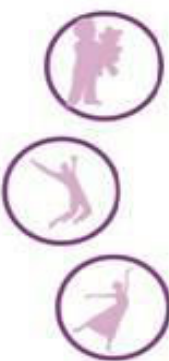
As transexuais necessitam da proteção da Lei Maria da Penha, pois estão sujeitas aos estigmas do gênero feminino<sup>6</sup>. Enquanto o Código Penal preocupa-se veementemente com a punição do infrator, quase sempre o privando de liberdade a fim de o ressocializar – o que, na

---

<sup>5</sup> Até mesmo a utilização do banheiro conforme o seu sexo real (o psicológico) torna-se motivo de escândalo e controvérsia judicial, conforme bem analisado no trabalho realizado por RESADORI e RIOS (2015).

<sup>6</sup> É esta linha de raciocínio que leva PUREZA (2016, online) a concluir, em seu trabalho, a possibilidade, inclusive, de aplicar a Lei do Femicídio aos casos em que a vítima seja transexual.





prática, tem se mostrado ineficaz –, e no caso de feminicídio (artigo 121, § 2º, VI), utiliza a obscura expressão de “razões da condição de sexo feminino”, a referida lei preocupa-se principalmente com a vítima, propondo a ação de equipes multidisciplinares para acompanhamento tanto da vítima quanto do agressor (BRASIL, 2006). Logo, diante disso, a Lei Maria da Penha é melhor garantidora de proteção e direitos às mulheres transexuais, como já o é para as demais mulheres.

O fato da mulher transexual não ter realizado a cirurgia de redesignação sexual não deve ser óbice à aplicação da Lei Maria da Penha. Embora Lima e Souza (2017, online) sustentem que a retificação do registro civil faça com que a transexual se sujeite à aplicação da Lei Maria da Penha, não é possível concordar. Na prática, a mulher transexual exerce o gênero socialmente e, portanto, se submete aos seus estigmas, antes da retificação do registro civil.

A retificação do registro civil se apresenta como ferramenta que auxilia a realização pessoal e evita situações constrangedoras que capazes de ferir sua dignidade. Tal retificação não é requisito fático para suposta “transição de gênero”. A aplicação da Lei Maria da Penha deve ocorrer para toda transexual que exerça o gênero feminino socialmente e que venha a sofrer violência doméstica.

A realização da cirurgia de redesignação sexual não caracteriza requisito para que ocorra a “transição do gênero”, pois este já pode ser socialmente exercido independentemente do genital que habite as roupas íntimas da transexual. Este método cirúrgico possui finalidade tão somente terapêutica para os casos em que a pessoa transexual não consiga conviver com genitais, que lhe causam desconforto e enorme sofrimento (SILVA, 2018, p. 21).

### **Considerações finais**


Conclui-se que a mulher transexual está incluída na aplicação da Lei Maria da Penha, pois o gênero é socialmente construído. O exercício social deste gênero submete a transexual às vulnerabilidades e injustiças sociais dispensadas ao gênero feminino, inclusive a violência doméstica. A efetivação da justiça social importa não apenas o reconhecimento social e cultural, mas também a paridade. Logo, os/as julgadores/as necessitam exercer o papel de proteção e atendimento aos vulneráveis, não cabendo mais a interpretação restritiva da lei, nem o tratamento discriminatório às mulheres, inclusive as transexuais.







## Referências

- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) >. Acessado em maio de 2018.
- BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) >. Acessado em maio de 2018.
- BRASIL. **Resolução nº 1.995/2010 do Conselho Federal de Medicina**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em < [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm) >. Acessado em maio de 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1626739/RS**. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602455869&dt\\_publicacao=01](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01) >. Acessado em maio de 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.275/DF**. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275> >. Acessado em maio de 2018.
- BRUM, Amanda Netto; DURO, Renato Dias; FLORES, Maicon Varella. ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAIS: Uma análise empírica do posicionamento do TJ/RS. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 4, n. 2, jun 2017, p. 39 – 54. Disponível em < <http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/162> >. Acessado em maio de 2018.
- BUTLER, Judith. Vida Precária. In: **Contemporânea**, n. 1 p. 13-33, jan.-jun. 2011. Disponível em < <http://www.rogerioa.com/resources/Diversidade/12repres.pdf> >. Acessado em maio de 2018.
- CRISTIANETTI, Jéssica. Transexualidade e Teoria do Reconhecimento: de um modelo patologizante a uma nova maneira de pensar através da contribuição teórica de Nancy Fraser. In: **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 63 – 78, Jul/Dez. 2015. Disponível em < <http://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/602> >. Acessado em maio de 2018.
- LIMA, Alisson Carvalho Ferreira; SOUZA, Naiara Zaiden Rezende. A legalidade e legitimidade da aplicação da lei maria a penha nos casos em que figure como vítima transexuais que modificaram seu gênero no registro civil sem a realização da neocolpovulvoplastia. In: **V Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades**. Salvador, 2017. Disponível em < [http://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO\\_EV072\\_MD1\\_SA9\\_ID1046\\_02082017014432.pdf](http://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO_EV072_MD1_SA9_ID1046_02082017014432.pdf) >. Acessado em maio de 2018.
- PUREZA, Diego Luiz Victório. O transexual como vítima do feminicídio. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17335&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17335&revista_caderno=3) >. Acessado em maio de 2018.
- RESADORI, Alice Hertzog; RIOS, Roger Raupp. Direitos Humanos, transexualidade e “direito dos banheiros”. In: **Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 12, 2015, p. 196 – 227. Disponível em < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16715/14038> >. Acessado em maio de 2018.
- SILVA, Inajara Piedade da. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada**. Porto Alegre: Sulina, 2018.
- 



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

**Catálogo na Publicação:**

Bibliotecária Simone Godinho Maisonave – CRB -10/1733

S471a Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade (7. : 2018 : Rio Grande, RS)

Anais eletrônicos do VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade [recurso eletrônico] / organizadoras, Paula Regina Costa Ribeiro... [et al.] – Rio Grande : Ed. da FURG, 2018.

PDF

Disponível em: <http://www.7seminario.furg.br/>

<http://www.seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/>

ISBN:978-85-7566-547-3

1. Educação sexual - Seminário 2. Corpo. 3. Gênero 4. Sexualidade I. Ribeiro, Paula Regina Costa, org. [et al.] II. Título III. Título: III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade. IV. Título: III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade.

CDU 37:613.88

Capa e Projeto Gráfico: Thomas de Aguiar de Oliveira  
Diagramação: Thomas de Aguiar de Oliveira

